



Diário Oficial do LEGISLATIVO

Câmara de Vereadores de Conceição do Coité-BA

Em, 27 de julho de 2021 ♦ Ano: XIV ♦ Edição Ordinária nº. 1493 ♦ Caderno: 1 ♦ Página: 1

ATOS OFICIAIS DO PODER LEGISLATIVO

- » INDICAÇÕES Nºs 58, 117, 121, 126, 128, 129 E 130/2021.
- » REDAÇÃO FINAL – PROJETO DE LEI Nº. 45/2021.
- » PROJETO DE LEI Nº. 48/2021.
- » ATA ELETRÔNICA DA 22ª ORDINÁRIA DE 2021.
- » EDITAL – AUDIÊNCIA PÚBLICA.
- » TABELA DO PLANTÃO ADMINISTRATIVO - PORTARIA Nº. 1.176/2020.



**imprensa
oficial**



**A publicidade LEGAL
levada a SÉRIO.**





Poder Legislativo
Conceição do Coité-Ba.
Marli de Bandiaçu – PT

INDICAÇÃO Nº. 58 /2021

Indica ao Prefeito Municipal e a Secretaria de Infraestrutura, a reforma do Cemitério do Distrito de Bandiaçu.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 65 do Regimento Interno do Poder Legislativo.

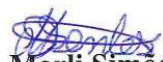
Considerando a existência de **RECURSOS** na Lei Orçamentária de 2021, através da Unidade Orçamentária nº 09.09, Dotação Orçamentária nº 15.452.0020-1.078. Construção e Ampliação de Cemitérios.

Considerando que a reforma do cemitério é um anseio da comunidade local, por se tratar de um espaço importante.

Considerando que a reforma vem trazer benefícios na estrutura física do cemitério, isto irá proporcionar que a comunidade realize os funerais dos entes queridos com dignidade.

INDICA ao Prefeito Municipal e a Secretaria de Infraestrutura, a reforma do cemitério do Distrito de Bandiaçu, neste município.

Sala das sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 29 de março de 2021.


Marli Simões dos Santos
Vereadora- PT

LEGISLATIVO
APROVADO
26/07/2021


Praça Theógenes A. Calixto, 58 - Gravatá - Conceição do Coité - BA, CEP 48.730-000



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO

VEREADOR LINDO DE NEUZA

INDICAÇÃO Nº 117/2021

**INDICA: Ao prefeito municipal a
pavimentação na localidade de
Maxixe neste Município.**

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art.65 do seu Regimento.

Considerando a existência de Dotação Orçamentária na Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos- Elemento de Despesas: **1013-Pavimentação e Drenagem de ruas na Sede, Distritos e Povoados.**

Considerando que a pavimentação se faz necessária, já que a localidade sofre nos períodos de chuvas que causam a erosão do solo dificultando o tráfego das pessoas;

Considerando: a melhoria da infraestrutura daquela localidade, oferecendo melhores condições de vida para a população, e também contribuir para o desenvolvimento econômico e social do local.

Diante do exposto, solicitamos ao Senhor Prefeito Municipal que estude com atenção esta nossa proposição e que, na medida do possível, procure atende-la.

INDICA: A Pavimentação na localidade de Maxixe neste Município.

Dê-se conhecimento desta indicação ao Prefeito Municipal de Conceição do Coité e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Sala das Sessões da Câmara
Municipal, Conceição do Coité, 20
de maio de 2021.


Eriberto Antonio Almeida
Filho Lindo de Neuza
Vereador

PODER LEGISLATIVO
APROVADO
26/07/21




PODER LEGISLATIVO
Conceição do Coité – Bahia
Vereador Beto da Pinda

INDICAÇÃO Nº 121/2021

Indica ao Prefeito Municipal o calçamento da Rua Principal do Povoado de Nova América.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, com fulcro no Art. 65, do Regimento Interno,

Em Razão da existência de dotação Orçamentária destinada a Pavimentação e Drenagem de Ruas na Sede, Dist. e Povoados – Código 15.451.0020-1.013;

Considerando ser Responsabilidade de o Município propiciar uma melhor mobilidade aos munícipes;

Considerando que se tem como meta na Administração promover a melhor urbanização do Município, bem como da existência de diversos imóveis tanto comerciais quanto residenciais no logradouro;

O VEREADOR BETO DA PINDA

INDICA ao Prefeito Municipal o calçamentoda Rua Principal do Povoado de Nova América.

Conceição do Coité, 09 de Junho de 2021

Vereador Beto da Pinda

PODER LEGISLATIVO
APROVADO
26.1.2021



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

INDICAÇÃO 126/2021

PODER LEGISLATIVO
APROVADO
26/07/21
(CD)

Indica ao Executivo Municipal, o
Encascalhamento da Estrada que liga
a Sede do Município ao Povoado de
Boa Vista.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité/BA, na
forma do art. 65, § 2º, do seu Regimento Interno:

Considerando a existência de Dotação Orçamentária nº
15.451.0020-2.045, Unidade Orçamentária 09.09, Unidade Executora: 09.09
– Secretaria Municipal de Infraestrutura – Fonte de Recursos 3.3.90.30.00 –
Manutenção, Recuperação e Encascalhamento de Estradas Vicinais;

Considerando que o encascalhamento da estrada vai
melhorar a trafegabilidade dos veículos;

Considerando que o presente encascalhamento vai
contribuir para melhorar o escoamento do sisal, vez que é uma região
produtiva;

Considerando que é um clamor dos moradores deste
Povoado;

**INDICA ao Executivo Municipal o Encascalhamento da
Estrada que liga a Sede do Município ao Povoado de Boa Vista.**

Dê-se conhecimento desta Indicação, quando aprovada,
ao Prefeito Municipal de Conceição do Coité/BA, a Secretaria Municipal de

Praça Theógenes A. Calixto, 58 - Gravatá - Conceição do Coité - BA, CEP 48.730-000



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador MARQUINHOS DE RENATO

de Infraestrutura e a Associação Comunitária do Povoado de Boa Vista,
conforme art. 65, § 4º, do Regimento Interno.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,

Conceição do Coité/BA, 11 de julho de 2021.


Marcos da Silva Santos
Marquinhos de Renato
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR Dilton Santana

INDICAÇÃO Nº 128/2021

INDICA ao Prefeito Municipal o anteprojeto que implanta o Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte não profissional das modalidades olímpicas e não olímpicas, neste município de Conceição do Coité-BA.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 65 do seu Regimento Interno,

Considerando que a finalidade do Programa constitui um relevante incentivo de ordem moral, econômica e social aos atletas que se dedicam em diversas modalidades, representando o nosso Município;

Considerando que durante os campeonatos é preciso que os atletas tenham recursos para custear todas as despesas pessoais e aquelas decorrentes das competições;

Considerando que a bolsa resultará em maior tranquilidade aos atletas e permitirá maior empenho, envolvimento e foco nas disputas esportivas.

INDICA ao Prefeito Municipal **O ANTEPROJETO QUE IMPLANTA O PROGRAMA DE BOLSAS PARA INCENTIVO AO ESPORTE**, neste município.

Dê-se conhecimento desta Indicação ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação, Cultura e Esporte

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 19 de julho de 2021.


Nivaldilton Santana de Lima
Dilton Santana
Vereador

PODER LEGISLATIVO
APROVADO
26/07/21




CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR Dilton Santana

ANTE-Projeto de Lei nº _____/2021

Institui o Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte não profissional das modalidades olímpicas e não olímpicas – BOLSA ATLETA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição do Coité – BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte nas Modalidades Olímpicas e não Olímpicas – BOLSA ATLETA no Município de Conceição do Coité, que consiste em apoio financeiro, técnico e/ou material a atletas não profissionais que atuem em esportes de Modalidades Olímpicas e não Olímpicas individuais ou coletivas e que estejam representando o Município em eventos esportivos de âmbito regional, estadual e nacional.

§ 1º - A cada ano, a Bolsa Atleta será concedida pelo Município e começará a ser paga mensalmente a atletas escolhidos mediante critérios técnicos para a participação em campeonatos e outros eventos esportivos organizados e coordenados por ligas esportivas, federações correspondentes, órgãos públicos e entidades privadas que atuem na promoção e no incentivo ao esporte.

§ 2º - A seleção dos atletas será feita por uma comissão especial formada por 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria de Educação, Cultura, e Esporte, 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Liga Coiteense de Futebol, 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do corpo técnico que atuem na modalidade específica.

§ 3º - A concessão da Bolsa Atleta é individual, eventual, temporária e seu pagamento terá início no período dos treinamentos dos atletas, que poderá se dar com antecedência de até 90 (noventa) dias do início do evento desportivo em que o atleta participará e perdurará enquanto este estiver competindo, salvo perda do direito de recebimento da Bolsa por parte do atleta.

§ 4º - A Bolsa Atleta é paga mensalmente e seu valor pode variar até R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com base nos seguintes critérios:

- a) Atletas que tenham participado de competições esportivas, inclusive estudantis – R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
- b) Atletas que tenham participado de competições esportivas, com notoriedade local – R\$ 1.000,00 (Um mil reais);
- c) Atletas que tenham participado, ou estejam inscritos em competições esportivas de âmbito regional – R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);
- d) Atletas que tenham participado, ou estejam inscritos em competições esportivas de âmbito estadual – R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);

§ 5º - O apoio técnico consiste na preparação física do atleta e nos treinos técnicos visando à participação no evento desportivo em que esteja inscrito.

§ 6º - O apoio material consiste na doação de uniformes, em despesas com a inscrição do atleta no evento e no pagamento de transporte, alimentação e hospedagem sempre que este esteja competindo em outro município, individualmente ou na equipe a que esteja vinculado.

Artigo 2º - O atleta que representar o município de Conceição do Coité, em competições esportivas fora do território do município, fará jus:

I – R\$ 20,00 para custear despesa de alimentação, quando a competição for em município com distância até 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do município de Conceição do Coité;

II – R\$ 40,00 para custear despesa de alimentação, quando a competição for em município com distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do município de Conceição do Coité, ou quando a duração da competição for em dois turnos;

III – R\$ 50,00 para custear despesa de hospedagem, quando a competição for em município com distância superior a 200 km (duzentos quilômetros) da sede do município de Conceição do Coité, ou quando a duração da competição for igual ou superior a 2 (dois) dias;

§ 1º - O benefício previsto no inciso III, do art. 2º, pode ser cumulado com o quanto previsto no inciso I ou II.

§ 2º - O atleta que pleitear o benefício previsto no art. 2º, deverá fundamentar o requerimento com comprovante de inscrição da competição, cujo requerimento será avaliado e deverá ser aprovado pela comissão especial, estabelecida no § 2º, do art. 1º, desta Lei.

Artigo 3º - O Programa de Bolsas de que trata esta Lei tem como finalidades:

I – valorizar e apoiar o esporte amador do Município de Conceição do Coité;

II – desenvolver a prática das modalidades esportivas como meio de promoção social, mediante a concessão de bolsas remuneradas e incentivos técnicos e materiais a atletas;

III - garantir a formação e o treinamento de atletas para compor elencos que representem o Município de Conceição do Coité em eventos esportivos de âmbito regional, estadual e nacional.

Artigo 4º - Para fazer jus à Bolsa Atleta, é necessário que o atleta:

I – participe de alguma equipe esportiva que tenha competido em Campeonato municipal de âmbito urbano ou rural dentro do Município de Conceição do Coité ou em outros municípios;

II – ter participado de competições esportivas oficiais em âmbito municipal, regional ou estadual no ano imediatamente anterior àquele em que estiver sendo ofertada a concessão da bolsa;

III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Artigo 5º - A partir da concessão da Bolsa, o atleta se compromete a representar o Município de Conceição do Coité em competições organizadas por ligas esportivas, federações correspondentes, órgãos públicos ou entidades privadas que atuem na promoção e no incentivo ao esporte, ficando impossibilitado de representar outro município.

Artigo 6º - O atleta beneficiado com a Bolsa Atleta oferecerá como contrapartida autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do município, bem como usará a marca oficial do município de Conceição do Coité e da Liga Coiteense de Futebol em seus uniformes e nos demais materiais de divulgação da performance da equipe ou da modalidade que esteja atuando, em caso de atleta menor de idade, deverá apresentar autorização dos pais ou responsável.

Artigo 7º - A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo empregatício entre os atletas e o Município de Conceição do Coité.

§ 1º - A quantidade de bolsas disponíveis no Programa de Bolsas para incentivo ao Esporte Amador é limitado a 100 (cem) atletas.

§ 2º - As bolsas serão concedidas exclusivamente a atletas, sendo vedada para comissão técnica.

§ 3º - O Município concederá, gradualmente as bolsas de que dispõe o Programa, de acordo com a previsão orçamentária.

Artigo 8º - Perderá o direito ao recebimento da Bolsa concedida, o atleta que:

I – não participar das preparações técnicas e físicas previamente agendadas;

II – quando convocado pelo técnico, deixar de participar das competições do Campeonato sem motivo previamente justificado, ou caso esteja competindo individualmente, deixar de comparecer à competição na data e hora estipuladas para sua participação;

III – for transferido para representação de outro Município, Estado ou País;

IV – sofrer punição disciplinar aplicada pelo órgão de Justiça Desportiva por período superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité /BA, 19 de julho de 2021.



Nivaldilton Santana de Lima
Dilton Santana
Vereador

JUSTIFICATIVA

A finalidade do Programa constitui um relevante incentivo de ordem moral, econômica e social aos atletas que se dedicam em diversas modalidades, representando o nosso Município, já que durante os campeonatos é preciso ter recursos para custear todas as despesas pessoais e aquelas decorrentes das competições. Fato que resultará em maior tranquilidade aos atletas e permitirá maior empenho, envolvimento e foco nas disputas esportivas.

Conceição do Coité /BA, 19 de julho de 2021.



Nivaldilton Santana de Lima
Dilton Santana
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR Dilton Santana

INDICAÇÃO Nº 128/2021

INDICA ao Prefeito Municipal o anteprojeto que implanta o Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte não profissional das modalidades olímpicas e não olímpicas, neste município de Conceição do Coité-BA.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 65 do seu Regimento Interno,

Considerando que a finalidade do Programa constitui um relevante incentivo de ordem moral, econômica e social aos atletas que se dedicam em diversas modalidades, representando o nosso Município;

Considerando que durante os campeonatos é preciso que os atletas tenham recursos para custear todas as despesas pessoais e aquelas decorrentes das competições;

Considerando que a bolsa resultará em maior tranquilidade aos atletas e permitirá maior empenho, envolvimento e foco nas disputas esportivas.

INDICA ao Prefeito Municipal **O ANTEPROJETO QUE IMPLANTA O PROGRAMA DE BOLSAS PARA INCENTIVO AO ESPORTE**, neste município.

Dê-se conhecimento desta Indicação ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Educação, Cultura e Esporte

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 19 de julho de 2021.

Nivaldilton Santana de Lima
Dilton Santana
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR Dilton Santana

Projeto de Lei nº ____/2021

Institui o Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte não profissional das modalidades olímpicas e não olímpicas – BOLSA ATLETA e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição do Coité – BA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o **Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte nas Modalidades Olímpicas e não Olímpicas – BOLSA ATLETA** no Município de Conceição do Coité, que consiste em apoio financeiro, técnico e/ou material a atletas não profissionais que atuem em esportes de Modalidades Olímpicas e não Olímpicas individuais ou coletivas e que estejam representando o Município em eventos esportivos de âmbito regional, estadual e nacional.

§ 1º - A cada ano, a Bolsa Atleta será concedida pelo Município e começará a ser paga mensalmente a atletas escolhidos mediante critérios técnicos para a participação em campeonatos e outros eventos esportivos organizados e coordenados por ligas esportivas, federações correspondentes, órgãos públicos e entidades privadas que atuem na promoção e no incentivo ao esporte.

§ 2º - A seleção dos atletas será feita por uma comissão especial formada por 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Secretaria de Educação, Cultura, e Esporte, 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente da Liga Coiteense de Futebol, 01 (um) representante Titular e 01 (um) Suplente do corpo técnico que atuem na modalidade específica.

§ 3º - A concessão da Bolsa Atleta é individual, eventual, temporária e seu pagamento terá início no período dos treinamentos dos atletas, que poderá se dar com antecedência de até 90 (noventa) dias do início do evento desportivo em que o atleta participará e perdurará enquanto este estiver competindo, salvo perda do direito de recebimento da Bolsa por parte do atleta.

§ 4º - A Bolsa Atleta é paga mensalmente e seu valor pode variar até R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), com base nos seguintes critérios:

- a) Atletas que tenham participado de competições esportivas, inclusive estudantis – R\$ 500,00 (Quinhentos reais);
- b) Atletas que tenham participado de competições esportivas, com notoriedade local – R\$ 1.000,00 (Um mil reais);
- c) Atletas que tenham participado, ou estejam inscritos em competições esportivas de âmbito regional – R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais);
- d) Atletas que tenham participado, ou estejam inscritos em competições esportivas de âmbito estadual – R\$ 2.000,00 (Dois mil reais);

§ 5º - O apoio técnico consiste na preparação física do atleta e nos treinos técnicos visando à participação no evento desportivo em que esteja inscrito.

§ 6º - O apoio material consiste na doação de uniformes, em despesas com a inscrição do atleta no evento e no pagamento de transporte, alimentação e hospedagem sempre que este esteja competindo em outro município, individualmente ou na equipe a que esteja vinculado.

Artigo 2º - O atleta que representar o município de Conceição do Coité, em competições esportivas fora do território do município, fará jus:

I – R\$ 20,00 para custear despesa de alimentação, quando a competição for em município com distância até 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do município de Conceição do Coité;

II – R\$ 40,00 para custear despesa de alimentação, quando a competição for em município com distância superior a 50 km (cinquenta quilômetros) da sede do município de Conceição do Coité, ou quando a duração da competição for em dois turnos;

III – R\$ 50,00 para custear despesa de hospedagem, quando a competição for em município com distância superior a 200 km (duzentos quilômetros) da sede do município de Conceição do Coité, ou quando a duração da competição for igual ou superior a 2 (dois) dias;

§ 1º - O benefício previsto no inciso III, do art. 2º, pode ser cumulado com o quanto previsto no inciso I ou II.

§ 2º - O atleta que pleitear o benefício previsto no art. 2º, deverá fundamentar o requerimento com comprovante de inscrição da competição, cujo requerimento será avaliado e deverá ser aprovado pela comissão especial, estabelecida no § 2º, do art. 1º, desta Lei.

Artigo 3º - O Programa de Bolsas de que trata esta Lei tem como finalidades:

I – valorizar e apoiar o esporte amador do Município de Conceição do Coité;

II – desenvolver a prática das modalidades esportivas como meio de promoção social, mediante a concessão de bolsas remuneradas e incentivos técnicos e materiais a atletas;

III - garantir a formação e o treinamento de atletas para compor elencos que representem o Município de Conceição do Coité em eventos esportivos de âmbito regional, estadual e nacional.

Artigo 4º - Para fazer jus à Bolsa Atleta, é necessário que o atleta:

I – participe de alguma equipe esportiva que tenha competido em Campeonato municipal de âmbito urbano ou rural dentro do Município de Conceição do Coité ou em outros municípios;

II – ter participado de competições esportivas oficiais em âmbito municipal, regional ou estadual no ano imediatamente anterior àquele em que estiver sendo ofertada a concessão da bolsa;

III – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas físicas e/ou jurídicas.

Artigo 5º - A partir da concessão da Bolsa, o atleta se compromete a representar o Município de Conceição do Coité em competições organizadas por ligas esportivas, federações correspondentes, órgãos públicos ou entidades privadas que atuem na promoção e no incentivo ao esporte, ficando impossibilitado de representar outro município.

Artigo 6º - O atleta beneficiado com a Bolsa Atleta oferecerá como contrapartida autorização para o uso de sua imagem, voz, nome e/ou apelido esportivo em imagens e anúncios oficiais do município, bem como usará a marca oficial do município de Conceição do Coité e da Liga Coiteense de Futebol em seus uniformes e nos demais materiais de divulgação da performance da equipe ou da modalidade que esteja atuando, em caso de atleta menor de idade, deverá apresentar autorização dos pais ou responsável.

Artigo 7º - A concessão da Bolsa Atleta não gera qualquer vínculo empregatício entre os atletas e o Município de Conceição do Coité.

§ 1º - A quantidade de bolsas disponíveis no Programa de Bolsas para incentivo ao Esporte Amador é limitado a 100 (cem) atletas.

§ 2º - As bolsas serão concedidas exclusivamente a atletas, sendo vedada para comissão técnica.

§ 3º - O Município concederá, gradualmente as bolsas de que dispõe o Programa, de acordo com a previsão orçamentária.

Artigo 8º - Perderá o direito ao recebimento da Bolsa concedida, o atleta que:

I – não participar das preparações técnicas e físicas previamente agendadas;

II – quando convocado pelo técnico, deixar de participar das competições do Campeonato sem motivo previamente justificado, ou caso esteja competindo individualmente, deixar de comparecer à competição na data e hora estipuladas para sua participação;

- III – for transferido para representação de outro Município, Estado ou País;
- IV – sofrer punição disciplinar aplicada pelo órgão de Justiça Desportiva por período superior a 60 (sessenta) dias.

Artigo 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité /BA, 19 de julho de 2021.



Nivaldilton Santana de Lima
Dilton Santana
Vereador

JUSTIFICATIVA

A finalidade do Programa constitui um relevante incentivo de ordem moral, econômica e social aos atletas que se dedicam em diversas modalidades, representando o nosso Município, já que durante os campeonatos é preciso ter recursos para custear todas as despesas pessoais e aquelas decorrentes das competições. Fato que resultará em maior tranquilidade aos atletas e permitirá maior empenho, envolvimento e foco nas disputas esportivas.

Conceição do Coité /BA, 19 de julho de 2021.



Nivaldilton Santana de Lima
Dilton Santana
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
VEREADOR FAGNER RAMOS

INDICAÇÃO n. 129/2021

Indica ao Prefeito Municipal e a Secretaria de Infraestrutura, a
pavimentação da Rua Oracio Oliveira, no Distrito de Salgadália.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na formado Art. 65 do
Regimento Interno.

Considerando a existência de **RECURSOS** na Lei Orçamentária de 2021,
através da Unidade Orçamentária nº 09.09, Dotação Orçamentária nº 15.451.0020-1.013.
Pavimentação e Drenagem de Ruas na Sede, Distrito e Povoados.

Considerando a Administração Pública não pode sofrer descontinuidade nos
serviços e obras;

Considerando que no Decreto nº 2804, de 09 de dezembro de 2020, que
aprova o Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD para o exercício financeiro de 2021,
ficou reservado o montante de R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais) para
realização de obras dessa natureza;

Considerando que a referida Rua é a 2º passagem da linha férrea, servindo de
ponto de alívio do tráfego quando a 1ª passagem esta obstruída;

Considerando que recentemente a Administração Local já fez um
serviço de drenagem que melhorou o acesso;

INDICA ao Prefeito Municipal e a Secretaria de Infraestrutura, a
pavimentação da Rua Oracio Oliveira, no Distrito de Salgadália.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 26 de Julho de 2021.

Fagner Ramos Ferreira
Vereador e Lider do PSD

PODER LEGISLATIVO
APROVADO
26/07/21
(FDR)



Poder Legislativo
Conceição do Coité-Ba.
Professora Elaine – PCdoB

INDICAÇÃO n. 130/2021

Indica pavimentação da avenida José Firmino de Lima, bairro Alto da Colina, em Conceição do Coité.

A Câmara Municipal de Conceição do Coité, na forma do Art. 65, do seu Regimento Interno,

Considerando que a Lei Orçamentária vigente autoriza a realização do serviço, conforme Dotação Orçamentária na Unidade Executora: 08.08.00 – Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos – Elemento de Despesas: 15.451.0009.1013 – Pavimentação e Drenagem de Ruas na Sede, Distritos e Povoados;

Considerando que a obra indicada é um sonho dos moradores da localidade;

Considerando o nosso compromisso com as políticas públicas voltadas ao bem-estar da população;

A PROFESSORA ELAINE

INDICA ao Governo Municipal a pavimentação da Avenida José Firmino de Lima, bairro Alto da Colina, em Conceição do Coité.

Requer, na forma do Art. 65, § 3º, do R.I., que seja dado conhecimento desta Indicação ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário Municipal de Infraestrutura.

Conceição do Coité, 26 de julho de 2021.


**Professora Elaine - Pcdob
VEREADORA**

**PODER LEGISLATIVO
APROVADO**
26/07/2021




CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI nº 45/2021**

Institui o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Conceição, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Conceição do Coité para créditos de qualquer natureza, tributários e não-tributários, constituídos ou não, inscritos ou não na dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, também aqueles, objeto de acordo de parcelamento anterior não cumprido pelo contribuinte, em favor da Fazenda Pública Municipal, tendo como origem os fatos geradores ocorridos até a data da promulgação desta Lei, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito, ambiental e as multas do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM.

§ 1º A adesão ao Programa instituído nesta lei, dar-se-á por opção do contribuinte e poderá ser realizada até 31/10/2021, podendo este prazo ser prorrogado por ato do chefe do Poder Executivo.

Art. 2º Os débitos poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa integral ou parcial dos encargos devidos relativos à multa de mora, aos juros de mora, honorários advocatícios e, quando for o caso, a multa de infração para pagamento à vista e/ou parcelado, na forma e nos percentuais indicados na seguinte forma:

I – de 100% (cem por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento em 02 (duas) parcelas.

II – 70% (setenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento em até 06 (seis) parcelas.

III – 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, juros de mora, honorários advocatícios e multa de infração se couber, para pagamento em até 12 (doze) parcelas.



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

§1º Não haverá incidência de honorários advocatícios sobre créditos tributários ou não tributários, quando executados judicialmente.

Art. 3º O Valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) reais para pessoa física e R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa jurídica.

§ 1º O valor da parcela inicial corresponderá, no mínimo, a 10%, do montante do débito apurado.

§ 2º O pagamento das parcelas poderá ser efetuado, conforme determinação da Secretaria Municipal de Finanças, na rede bancária credenciada.

Art. 4º O pedido de parcelamento implica:

I – na confissão da dívida, resguardado o direito de verificação do valor enquanto durar o parcelamento;

II – na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte.

Art. 5º O débito a ser parcelado será consolidado por inscrição ou por cadastro fiscal deste Município, na data da solicitação do parcelamento.

§ 1º Somente será possível a concessão de um parcelamento para cada tributo devido.

Art. 6º O deferimento do pedido de parcelamento dependerá da comprovação do pagamento da parcela inicial, que deverá ser paga até o 15 (décimo quinto) dia a partir da data da assinatura do termo de parcelamento.

Art. 7º Quando se tratar de pagamento parcelado, poderá o parcelamento ser solicitado pelo devedor ou, com anuência deste, por terceiro interessado.

Parágrafo único – A assunção da dívida por terceiro interessado, com anuência do devedor, nos termos desta Lei, não exclui a responsabilidade do contribuinte devedor, permanecendo a este atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Art. 8º O devedor ou terceiro interessado que atrasar, por três meses o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas, terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 1º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará:



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

I - do ponto de vista judicial:

- a) a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito;
- b) a sua execução caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

II - do ponto de vista extrajudicial:

- a) registro em Cartório de Protesto de Títulos e Documentos;

§ 2º A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento implicará o acréscimo de multa de mora calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, à razão de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia, limitada a 20% (vinte por cento), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

§ 3º O Programa tratado nesta Lei não configura novação prevista no inciso I do art. 360 do Código Civil.

§ 4º Aplica-se aos parcelamentos concedidos nos termos desta Lei, no que couber, as normas constantes no Código Tributário do Município de Conceição do Coité e seus decretos regulamentadores.

Art. 9º Tratando-se de débito com execução fiscal ajuizada, já com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com garantia, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de setembro de 1980, a concessão de parcelamento fica condicionada à manutenção da mencionada garantia, mediante a suspensão da execução, até o integral cumprimento do acordo.

Art. 10. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista ou novo parcelamento.

Parágrafo único. A repactuação do débito não tem efeitos retroativos, alcançando somente o valor remanescente do parcelamento ainda em vigor, sem direito de crédito quanto aos pagamentos já efetuados.

Art. 11. A denúncia espontânea do contribuinte, relativa a tributo vencido, não implicará o reconhecimento pelo fisco do débito confessado, ficando assegurado a este último o direito de cobrar qualquer diferença posteriormente apurada, acrescida das penalidades cabíveis.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

Art. 12. A solicitação do parcelamento deverá ser formalizada através de Requerimento escrito, observando-se a forma de pagamento e a condição do requerente em relação ao crédito, utilizando os termos abaixo descritos, conforme anexos I e II:

I – Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado pelo devedor ou seu representante legal;

II – Termo de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado, quando realizado por terceiro interessado.

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com o demonstrativo da dívida, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e com os seguintes documentos do devedor e do terceiro interessado, quando for o caso:

I – fotocópia do documento de identidade e do cartão de inscrição no CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;

II – fotocópia do documento de identificação (CNPJ) e fotocópia do documento de identificação e do cartão de inscrição no CPF/MF do responsável legal pela pessoa jurídica.

§ 2º O instrumento de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e o instrumento de Assunção de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado assinados pelo devedor e pelo terceiro interessado, conforme termos anexos, caracterizam confissão extrajudicial do débito, irrevogável e irretratável, nos termos dos artigos 389 a 395 do Código de Processo Civil – CPC, e dispositivos inerentes do Código Civil, pelo que se constituem títulos executivos extrajudiciais, nos termos do art. 784, e seguintes do CPC.

Art. 13. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de juros, multa e outros encargos.

Parágrafo único. A dispensa dos encargos decorrentes da mora previstos nesta Lei, não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.

Art. 14. Ficam extintos, automaticamente, os créditos tributários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, inclusive ajuizados, constituídos até 31 de dezembro de 2020, no valor de até R\$ 100 (cem reais), computados todos os encargos até a data da publicação desta Lei, lançados por inscrição de Contribuinte, Econômico e/ou Imobiliário do Município.

Art. 15. Conforme disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei; com o ajuste da base tributária municipal, e também em função dos créditos



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes e ainda pela atualização das tabelas dos valores praticados pela utilização de espaços públicos nos mercados, áreas, feira livres e Centro de Abastecimento.

Art. 16. Fica o Chefe do Executivo autorizado, ou a quem este determinar, a divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Conceição do Coité nos principais meios de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor, Blog, Jornais, etc.

Art. 17. Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Finanças.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Coité, 26 de julho de 2021.



Fagner de Salgadália
Relator ad Hoc



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

ANEXO I**TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO**

CONFITENTE DEVEDOR(A)	
ENDEREÇO	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ
TELEFONE	EMAIL

REPRESENTANTE LEGAL/POROCURADOR	
ENDEREÇO	
RG	CPF
TELEFONE	EMAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Confissão de Dívida, o (a) Confitente Devedor (a), acima identificado(a), reconhece e confessa dever, à Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R\$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O (A) Confitente Devedor(a), na melhor forma de direito, em caráter

irrevogável e irretroatável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº ____/2021, totalize, nesta data, R\$ (.....), em () parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora, calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, a razão de 0,33% por dia, limitada a 20%, e de juros de mora de 1% ao mês. O (A) confitente devedor(a) declara: a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

- comprovante do pagamento da primeira parcela e demonstrativo da dívida;
- cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- comprovante de endereço do(a) Confitente Devedor(a) e do seu representante;



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

e) documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do(a) Confitente Devedor(a), pessoa física ou jurídica.

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinados pelo(a) Confitente Devedor(a), ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, _____ de _____ de 2021.

CONFITENTE DEVEDOR(A)

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA

TESTEMUNHAS

ASSINATURA: ASSINATURA:
NOME E CPF

ASSINATURA: ASSINATURA:
NOME E CPF



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

ANEXO II**TERMO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO PARCELADO**

TERCEIRO INTERESSADO	
ENDEREÇO	
INSCRIÇÃO MUNICIPAL	CPF/CNPJ
TELEFONE	EMAIL
REPRESENTANTE LEGAL/POROCURADOR	
ENDEREÇO	
RG	CPF
TELEFONE	EMAIL
DEVEDOR ORIGINAL	
ENDEREÇO	
RG	CPF
TELEFONE	EMAIL
OBSERVAÇÕES	

Pelo presente Termo de Assunção de Dívida, o (a) Terceiro Interessado, acima identificado(a), assume a dívida do devedor original, também acima identificado, perante a Fazenda do Município de Conceição do Coité, o valor de R\$ (.....) acrescido de todos os encargos devidos até esta data, conforme demonstrativo(s) de débito(s) que integra(m) o presente instrumento, decorrente de auto(s) de infração e declaração espontânea. O Terceiro Interessado, na melhor forma de direito, em caráter irrevogável e irretroatável, compromete-se a pagar o total do débito, que, com a dispensa dos encargos na forma prevista na Lei nº ____/2021, totalize, nesta data, R\$ (.....), em () parcelas mensais, iguais e sucessivas, de R\$ (.....), cujo vencimento dar-se-á até o último dia útil do mês. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejara o acréscimo de multa de mora, calculada a partir do dia seguinte ao do vencimento, a razão de 0,33% por dia, limitada a 20%, e de juros de mora de 1% ao mês. O Devedor Original declara anuir com a assunção da dívida pelo Terceiro Interessado, sem a exclusão de sua responsabilidade, que lhe permanece atribuída em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. O Terceiro Interessado e o devedor original declaram a) ter conhecimento de que esta confissão não implica nova ação, restituição ou compensação de valores pagos; b) reconhece como líquida e certa a dívida confessada; c) o não pagamento implicará o cancelamento do benefício, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito dando prosseguimento à Execução Fiscal; d) esta confissão implica em



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

desistência de qualquer Ação Judicial ou Processo Administrativo em que seja questionado o crédito ora reconhecido e confessado, cuja procedência reconhece e assume a obrigação de pagar honorários devidos ao seu advogado e as custas processuais e anexa os seguintes documentos:

- a) comprovante do pagamento da primeira parcela e demonstrativo da dívida;
- b) cópia de carteira de identidade e cartão de inscrição do CPF/MF, quando se tratar de pessoa física;
- c) cópia de carteira de identidade do representante legal e do cartão de inscrição no CNPJ/MF, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) comprovante de endereço do Terceiro Interessado e do seu representante signatário deste Termo;
- e) comprovante de endereço do Devedor Original e do seu representante signatário deste Termo;
- f) documento que confira ao signatário deste Termo a condição do representante legal ou procurador do Terceiro interessado e/ou do Devedor Original, pessoa física ou jurídica.

O presente Termo é lavrado em 02(duas) vias, de igual teor e forma assinados pelo(a) Terceiro Interessado, ou por seu procurador, pelo Devedor Original, ou por seu procurador, e pela autoridade Administrativa competente, juntamente com as testemunhas abaixo firmadas, para que produza os efeitos legais e jurídicos.

Conceição do Coité, _____ de _____ de 2021.

TERCEIRO INTERESSADO

DEVEDOR ORIGINAL

AUTORIDADE ADMINISTRATIVA – MATRÍCULA

TESTEMUNHAS

ASSINATURA: ASSINATURA:
NOME E CPF

ASSINATURA: ASSINATURA:
NOME E CPF



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

ANEXO III

RENÚNCIA DE RECEITAS–LC101/2000(LRF)
INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA EFETIVAÇÃO DE METODOLOGIA DE
CÁLCULO OBJETIVO: DEMONSTRAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-
FINANCEIRO

I – Montante da Dívida Ativa Tributária

Dívida Ativa Tributária	Valor	%
1. Tributária	22.846.864,85	100,00
1.1. Principal	11.183.884,48	48,95
1.2. Juros	5.101.527,77	22,33
1.3. Multas	2.236.767,17	9,79
1.4. Correção	4.324.685,43	18,93

Fonte: Relatório detalhado emitido pelo Setor de Tributos do Município em 10/06/2021

II – Dívida Ativa Tributária – Valores Inferiores a R\$ 100,00

Dívida Ativa Tributária - Valores inferiores R\$ 100,00				
Valor Original	Juros	Multas	Correção	Total
192.117,20	23.807,27	38.418,74	22.766,65	277.109,86

Fonte: Relatório detalhado emitido pelo Setor de Tributos do Município em 11/06/2021

III – Comportamento da Arrecadação da Dívida Ativa nos últimos sete anos

Exercício	Valor da Dívida Ativa Tributária	% Variação Anual da Dívida Ativa Tributária	Arrecadação Anual	% da Arrecadação sobre a Dívida Ativa	Média de Arrecadação
2014	10.649.998,17	4,64	239.786,07	2,25	2,15
2015	11.143.878,43		574.411,04	5,15	
2016	12.507.307,58	12,23	198.304,24	1,59	
2017	15.331.010,23	22,58	135.514,66	0,88	
2018	18.105.776,01	18,10	413.562,21	2,28	
2019	19.464.777,48	7,51	331.990,56	1,71	
2020	22.791.422,51	17,09	269.771,37	1,18	

Fonte: Relatório detalhado emitido pelo Setor de Tributos do Município em 11/06/2021



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

ANEXO IV

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTARIO FINANCEIRO RELATIVO À RENÚNCIA DE RECEITA (MULTA E JUROS DE MORA). (ART.14, caput e Inciso I-LC101/2000)

I – INTRODUÇÃO

Objetiva a presente proposição regulamentar o parcelamento dos débitos de natureza tributária para com a Fazenda Municipal, que estejam inscritos em dívida ativa, bem como o saldo daqueles objetos de parcelamento anteriormente concedidos. Concomitantemente ao parcelamento conceder-se-á redução de multas e juros incidentes sobre o valor principal do débito, preservado, desta forma, o valor original devidamente acrescido da correção monetária, não objeto de qualquer tipo de redução.

O referido Projeto de Lei propõe anistiar multas e juros de mora para os débitos fiscais cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31/07/2021, bem como a remissão dos créditos tributários e não tributários inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) constituídos até 31/12/2020, excetuados os decorrentes de multa por infração à legislação de trânsito, ambiental e as multas do Tribunal de Contas do Município – TCM.

II – AVALIAÇÃO DO MONTANTE DA DÍVIDA ATIVA

De acordo com os registros emitidos pelo Setor de Tributos da Fazenda Municipal, em maio de 2021 a dívida ativa tributária do Município de Conceição do Coité totaliza R\$ 22.846.864,85. Desse valor, 67,88% correspondem ao valor principal e correção e, 32,12% multas e juros.

O montante da dívida ativa com valor inferior a R\$ 100,00 corresponde a R\$ 277.109,86, incluindo multas juros e correção, conforme disposto no item II do Anexo III.

O saldo da Dívida ativa em dezembro de 2014 era de R\$ 10.649.998,17 (dez milhões, seiscentos quarenta e nove mil, novecentos noventa e oito reais e dezessete centavos) e em dezembro de 2020 R\$ 22.791.422,51 (vinte e dois milhões, setecentos noventa e um mil, quatrocentos vinte e dois reais e cinquenta e um centavos), registrando um aumento de 214,00% (duzentos e quatorze por cento).

II – HISTÓRICO DA ARRECADAÇÃO

Tendo como ponto de partida os registros cadastrais, a arrecadação da dívida ativa tributária vem se comportando ao longo do tempo em valores bem inferiores a capacidade gerada do crédito, conforme evidenciação na planilha III do Anexo III. De acordo com os estudos



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

realizados, a maior taxa de arrecadação nos últimos anos foi em 2015, que corresponde a 5,15% da dívida ativa, e a menor ocorreu em 2017, com percentual de arrecadação de 0,88%. A média de arrecadação nos últimos sete anos foi de 2,15%, portanto bem aquém do percentual de crescimento da dívida.

Mesmo com as medidas de recuperação por ações administrativas e judiciais, não há expectativa de arrecadação significativa em médio e longo prazo.

É notável o crescimento do volume de dívida ativa, atingindo valores exorbitantes, tanto pela aplicação obrigatória da correção monetária quanto pelo lançamento de multas e juros, na forma que disciplina o Código Tributário Municipal.

Além dos fatos já expostos, outro fator que pesa negativamente na ação de cobrança dos créditos inscritos em dívida é a fragilidade do cadastro imobiliário pela ausência de informações básicas do contribuinte, a exemplo, seu registro no CPF ou CNPJ, nome completo (muitos cadastros registram apelido do contribuinte), dentre outros fatos que inviabilizam a cobrança judicial.

Não se pode descartar ainda o que conceitualmente define-se por “*Lixo Cadastral*”, que na prática representa inscrições geradoras de crédito e que, contudo, ainda existam apesar de terem sido desmembradas em novas inscrições, também dignas de lançamento.

Diante de todo esse cenário, pode se constatar que, se adotado a metodologia de Ajustes para Perda da Dívida Ativa, (em atendimento aos que dispõe o MCAPS e Portaria 548/2015), baseada no histórico dos recebimentos passados, **pode se evidenciar uma previsão de perda superior aos 90% do total da dívida ativa inscrita.**

III–OBJETIVOS ADICIONAS:

Apresentadas as informações que subsidiam a iniciativa pelo parcelamento dos débitos para com a fazenda pública municipal, com possibilidade de redução de multas e juros, a proposição objeto de lei municipal tem ainda objetivos adicionais que vão além da tentativa de recuperar créditos.

Adicionalmente, adota-se com a norma a possibilidade de atualização cadastral, bem como a viabilidade administrativa para futuras cobranças, especialmente para os casos de difícil execução, mas de fácil prescrição.

IV–CÁLCULO DO VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITAS:

Considerando os montantes elencados no Anexo III, apresenta-se abaixo o demonstrativo de



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

renúncia de receita, do maior para o menor universo.

IV. 1-RENÚNCIA DO PRINCIPAL E CORREÇÃO MONETÁRIA:

a) Não há impacto a ser demonstrado sobre a parte do crédito oriundo do principal acrescido de correção monetária, uma vez que não se prevê redução das referidas parcelas.

IV.2-RENÚNCIA DE MULTAS E JUROS DE DÍVIDAS VENCIDAS:

I Considerando-se a adesão 100% dos contribuintes pelo pagamento da dívida à vista, teríamos:

Pelo recebimento do principal corrigido.....	R\$ 15.508.569,91
Renúncia da multa e juros	<u>R\$ 7.338.294,94</u>
Total a arrecadar.....	R\$ 15.508.569,91

Renúncia de multas e jurosR\$ 7.338.294,94

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 15.508.569,91, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 67,88% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 32,11% do montante da dívida ativa tributária, portanto, valor inferior a 1/3 dos créditos de dívida ativa registrada.

II Pela redução de 70% de multa e de juros de mora:

Receita:

Pelo recebimento do principal corrigido.....	R\$ 15.508.569,91
30% recebimento de multa e juros	<u>R\$ 2.201.488,48</u>
Total a arrecadar.....	R\$ 17.710.058,39

Renúncia de multas e jurosR\$ 5.136.806,45

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 17.710.058,39, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 77,50% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 22,48% do montante da dívida ativa tributária, portanto, valor inferior a ¼ dos créditos de dívida ativa



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

registrada.

III Pela redução de 50% de multa e de juros de mora:

Receita:

Pelo recebimento do principal corrigido.....	R\$ 15.508.569,91
50% recebimento de multa e juros	R\$ 3.669.147,47
Total a arrecadar.....	R\$ 19.177.717,38

Renúncia de multas e jurosR\$ 3.669.147,47

Nota: Pelo demonstrado acima o município terá efetivado uma arrecadação de R\$ 19.177.717,47, preservando o principal corrigido do débito e recebendo 83,94% da dívida ativa registrada e renunciando apenas a parte da receita acessória, ou seja, 16,05% do montante da dívida ativa tributária, portanto, valor inferior a 1/6 dos créditos de dívida ativa registrada.

V – ATENDIMENTO AO CAPUT DO ART. 14 DA LC 101/2000.

Quanto ao atendimento do que estipula o art. 14 da LC 101/2000, há de se registrar que a concessão de benefício, assim considerados a multa e juros incidentes sobre o crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, na forma demonstrada no item IV. Não resultará em impacto orçamentário-financeiro negativo, no ano de sua entrada em vigor, nem nos dois subsequentes, eis que historicamente as previsões de receitas não tomam por base o montante dos créditos inscritos em dívida ativa e a fixação de despesa orçamentária respeita o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, portanto, limitando os créditos da despesa fixada ao montante da receita estimada.

Assim, os montantes apresentados nas letras do item IV-2 representam apenas parâmetros financeiros, constituindo-se por indicadores do quanto se baixará dos registros de dívida ativa, caso se concretize a opção do contribuinte pelo parcelamento.

VI – ATENDIMENTO AO INCISO I DO ART. 14 DA LC 101/2000:

Quanto à demonstração de que a renúncia está considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, tendo por base as condições definidas no art. 12 da LC 101/2000, esta se caracteriza na medida em que a estimativa da arrecadação da dívida ativa se constitui tendo por base os créditos passíveis de ser cobrados, sua evolução nos últimos exercícios e o montante do crédito parcelado inerente a cada exercício. Assim sendo, verifica-se que a estimativa de receita não vem considerando o montante dos créditos inscritos em dívida ativa,



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Fagner de Salgadália

razão pela qual a posição de redução de multas e juros não afetará as metas de resultados fiscais constantes do anexo da LDO, tanto em relação ao exercício atual, como para os dois subseqüentes. Não obstante, a título ilustrativo, o relatório da memória e metodologia de calculo das metas anuais de receita, despesas, resultados primário e nominal, montante da dívida pública e receita corrente líquida para o exercício 2021 já destacam, quando da apresentação da tabela IV, as particularidades em relação aos créditos inscritos em dívida ativa, na forma que define a lei municipal nº 905/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Conceição do Coité, 26 de julho de 2021.


Fagner de Salgadália
Relator ad Hoc



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

PROJETO DE LEI Nº 48/2021

Estabelece o agendamento telefônico de procedimentos eletivos para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA e dá outras providências.

Art. 1º Os idosos e as pessoas com deficiência poderão proceder no agendamento telefônico de procedimentos eletivos nas Unidades de Saúde do Município de Conceição do Coité/BA.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

I – idoso: pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da realização do procedimento eletivo;

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme previsto no art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - unidade de saúde: o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto de Programa de Saúde da Família.

Art. 3º Os procedimentos eletivos por agendamento telefônico a serem contemplados em cada Unidade de Saúde são aqueles por ela já disponibilizados, conforme organização administrativa e disposições do SUS – Sistema Único de Saúde.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Art. 4º O atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, cujo agendamento tenha sido por telefone, deve respeitar o direito de prioridade, conforme legislação federal específica.

Art. 5º O agendamento de que trata esta Lei somente será possível nas Unidades de Saúde onde o idoso ou a pessoa com deficiência já estiver previamente cadastrado.

Art. 6º Os procedimentos eletivos agendados por telefone serão limitados pelo Poder Executivo Municipal, observando o quantitativo de fichas disponíveis para atendimento nas Unidades de Saúde, estabelecidas em número que assegure o cumprimento do direito previsto nesta lei, mas não prejudique o bom funcionamento dos serviços.

Art. 7º Para receber o atendimento agendado por telefone, o idoso ou a pessoa com deficiência deverá apresentar, no dia do procedimento, a sua carteira de identidade e/ou seu cartão do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 8º Ao Poder Executivo Municipal compete:

I - adotar as providências necessárias nos casos de ausência injustificada do idoso ou da pessoa com deficiência, na Unidade de Saúde que tenha sido realizado o agendamento telefônico;

Art. 9º O Poder Executivo deverá publicizar o material indicativo do conteúdo desta Lei, em suas plataformas digitais.

Art. 10º O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Conceição do Coité/BA, 14 de julho de 2021.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

JUSTIFICATIVA

Ab initio, cumpre anotar que o Projeto de Lei em trâmite, tem como objetivo precípua o agendamento telefônico de procedimentos eletivos (já disponibilizados nas Unidades de Saúde) para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA.

Torna-se forçoso registrar que o referido Projeto visa humanizar esse primeiro atendimento aos idosos e às pessoas com deficiência, de modo que estarão menos expostos ao risco, vez que não será necessário o deslocamento às Unidades de Saúde para agendar suas consultas e outros procedimentos eletivos já disponibilizados por elas.

É imperioso aclarar, que o presente Projeto está ancorado no plano constitucional quanto à competência, conforme art. 30, I, da CF, c/c o art. 14, I, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA.

Registra-se, também, que quanto à iniciativa, amparado está o Projeto supra, conforme art. 17, do Decreto Legislativo nº 215/2014, c/c e art. 24, I, do Regimento Interno e art. 47, da Lei Orgânica do Município de Conceição do Coité/BA.

Não é de balde dizer, que o referido Projeto não macula a independência/harmonia dos Poderes, tampouco padece de vício de origem que possa eivá-lo de nulidade. Destarte, urge a sua aprovação.

Conceição do Coité/BA, 14 de abril de 2021.

MARCOS DA SILVA SANTOS
Marquinhos de Renato
Vereador



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
Vereador **MARQUINHOS DE RENATO**

Página em branco...



CONCEIÇÃO DO COITE - BAHIA . PODER LEGISLATIVO

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Ata Eletrônica da 22ª Ordinária de 2021 da 1ª Sessão Legislativa da 44ª Legislatura

Identificação Básica: Tipo de Sessão: Ordinária ; Abertura: 26/07/2021 - 18:00 ; Encerramento: 26/07/2021 - 21:00

Lista de Presença na Sessão: Egberto Oliveira da Silva / PCdoB ; Adalberto Neres Pinto Gordiano / PT ; Nivaldilton Santana de Lima / REPUBLICANOS ; Elizane de Pinho Cana Brasil / DEM ; Ernandes Lopes da Silva / PSC ; Fagner Ramos Ferreira / PSD ; Gease Freitas Mascarenhas / PT ; Eriberto Antônio Almeida Filho / REPUBLICANOS ; Marli Simões dos Santos / PT ; Marcos Silva Santos / REPUBLICANOS ; José Jailmo Perreira Gomes / DEM ; Elaine Anunciação da Silva / PCdoB ; Raimundo Carneiro de Oliveira / PSD ; Renivaldo dos Santos Lima / PT

Expedientes: ATA DE SESSÃO para discussão e votação: Ata da Sessão Ordinária do dia 19.07.2021. Não houve discussão. Aprovada.

Matérias do Expediente: **1 - Projeto de Lei Ordinária nº 48 de 2021**, Estabelece o agendamento telefônico de procedimentos eletivos para idosos e pessoas com deficiência no âmbito do Município de Conceição do Coité/BA e dá outras providências. Autor: Marquinhos de Renato, Número de Protocolo: 254, Tipo: Leitura, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Matéria lida ; **2 - Requerimento nº 84 de 2021**, Requerimento de Urgência Especial do PL 48/2021. Autor: Marquinhos de Renato, Número de Protocolo: 258, Tipo: Simbólica, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Requerimento do Autor, antes da discussão - Obs.: Retirado de Pauta pelo autor, Vereador Marquinhos de Renato, antes da discussão. ; **3 - Requerimento nº 86 de 2021**, Requer Moção de Aplausos para a lutadora de Jiu-Jitsu Neuma Pereira de Oliveira Lima. Autor: Dilton Santana, Número de Protocolo: 260, Tipo: Simbólica, Sim: 10, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Dilton Santana e Gease Freitas. ; **4 - Requerimento nº 87 de 2021**, Requer MOÇÃO DE PESAR pelo falecimento do Sr. Adailton Freitas Autor: Dilton Santana, Número de Protocolo: 261, Tipo: Simbólica, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Dilton Santana, Lindo de Neuza. ; **5 - Indicação nº 58 de 2021**, Indica a reforma do Cemitério do Distrito de Bandiaçu. Autor: Marli de Bandiaçu, Número de Protocolo: 119, Tipo: Simbólica, Sim: 11, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiu a Vereadora Marli. ; **6 - Indicação nº 117 de 2021**, INDICA a pavimentação na localidade de Maxixe nesse Município. Autor: Lindo de Neuza, Número de Protocolo: 230, Tipo: Simbólica, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Lindo de Neuza, Raimundo, Nego Jai, Elizane e Dilton Santana. ; **7 - Indicação nº 121 de 2021**, Indica ao Prefeito Municipal o calçamento da Rua Principal do Povoado de Nova América. Autor: Beto da Pinda, Número de Protocolo: 234, Turno: Único, Tipo: Simbólica, Sim: 12, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Beto da Pinda, Rene do Sindicato, Raimundo Carneiro. ; **8 - Indicação nº 126 de 2021**, Indica ao Executivo Municipal, o Encascalhamento da Estrada que liga a Sede do Município ao Povoado de Boa Vista. Autor: Marquinhos de Renato, Número de Protocolo: 249, Tipo: Simbólica, Sim: 12, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Marquinhos, Nego Jai, Lindo de Neuza, Raimundo, Rene do Sindicato. ; **9 - Indicação nº 128 de 2021**, INDICA ao Prefeito Municipal o anteprojeto que implanta o Programa de Bolsas para Incentivo ao Esporte. Autor: Dilton Santana, Número de Protocolo: 257, Tipo: Nominal, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade **Votos Nominais** : Egberto Oliveira da Silva - Sim ; Adalberto Neres Pinto Gordiano - Não Votou ; Nivaldilton Santana de Lima - Sim ; Elizane de Pinho Cana Brasil - Sim ; Ernandes Lopes da Silva - Sim ;

Praça Theognes Antonio Calixto, 88 - Conceição do Coité BA Tel.: (75) 3262-1329 <http://camaradecoite.com.br> - E-mail: parlamentar@camaradecoite.com.br 27/07/2021



CONCEIÇÃO DO COITE - BAHIA . PODER LEGISLATIVO

Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Fagner Ramos Ferreira - Sim ; Gease Freitas Mascarenhas - Sim ; Eriberto Antônio Almeida Filho - Sim ; Marli Simões dos Santos - Sim ; Marcos Silva Santos - Sim ; José Jailmo Perreira Gomes - Sim ; Elaine Anunciação da Silva - Sim ; Raimundo Carneiro de Oliveira - Sim ; Renivaldo dos Santos Lima - Sim ; **10 - Indicação nº 129 de 2021**, Indica a pavimentação da Rua Oracio Oliveira, no Distrito de Salgadália Autor: Fagner de Salgadália, Número de Protocolo: 262, Tipo: Simbólica, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Fagner de Salgadália, Nego Jai, Rene do Sindicato ; **11 - Indicação nº 130 de 2021**, Indica pavimentação da avenida José Firmino de Lima, bairro Alto da Colina. Autor: Professora Elaine, Número de Protocolo: 263, Tipo: Simbólica, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiu a Vereadora Professora Elaine. ;

Lista de Presença na Ordem do Dia: Egberto Oliveira da Silva / PCdoB ; Adalberto Neres Pinto Gordiano / PT ; Nivaldilton Santana de Lima / REPUBLICANOS ; Elizane de Pinho Cana Brasil / DEM ; Ernandes Lopes da Silva / PSC ; Fagner Ramos Ferreira / PSD ; Gease Freitas Mascarenhas / PT ; Eriberto Antônio Almeida Filho / REPUBLICANOS ; Marli Simões dos Santos / PT ; Marcos Silva Santos / REPUBLICANOS ; José Jailmo Perreira Gomes / DEM ; Elaine Anunciação da Silva / PCdoB ; Raimundo Carneiro de Oliveira / PSD ; Renivaldo dos Santos Lima / PT

Matérias da Ordem do Dia: 1 - Projeto de Lei Ordinária nº 22 de 2021, Institui o Plano de Atenção Educacional Especializado para os alunos diagnosticados com transtornos específicos de aprendizagem nas Instituições de Ensino e dá outras providências. - Obs.: 2ª Discussão e Votação, com Parecer pela aprovação da CJ, CF e CPSP, sem emendas. Autor: Betão Gordiano, Número de Protocolo: 105, Tipo: Simbólica, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Requerimento do Autor, antes da discussão ; **2 - Projeto de Lei Ordinária nº 27 de 2021**, Torna obrigatório dispor de toldos, assentos e fechamento de vias públicas no período de pagamento ao auxílio emergencial. - Obs.: 2ª Discussão e Votação, com Parecer pela aprovação da CJ e CPSP, com emendas incorporadas pela CPSP n. 10, 11, 12 e 13. Autor: Reni do Sindicato, Número de Protocolo: 129, Tipo: Simbólica, Sim: Não Informado, Não: Não Informado, Abstenções: Não Informado, Resultado: Requerimento do Autor, antes da discussão ; **3 - Projeto de Lei Ordinária nº 45 de 2021**, Institui o Programa de recuperação e Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Conceição, e dá outras providências. - Obs.: Discussão única e Votação, proposição em Regime de Urgência Especial, com Emendas n. 15, 16 e 17 incorporadas pelo Relator ad hoc, Vereador Fagner de Salgadália e Emenda n. 14 para discussão e votação. Autor: Poder Executivo, Número de Protocolo: 243, Tipo: Simbólica, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiu Nego Jai. ; **4 - Emenda nº 14 de 2021**, Tipo Modificativa. - Obs.: Discussão e votação. Autores: Nego Jai, Lindo de Neuza, Marquinhos de Renato, Número de Protocolo: 250, Tipo: Simbólica, Sim: 13, Não: 0, Abstenções: 0, Resultado: Aprovado por Unanimidade - Obs.: Discutiram: Nego Jai, Lindo de Neuza, Marquinhos de Renato e Fagner, Ernandes, ;

Ocorrências da Sessão: Uso da palavra pelas lideranças, fizeram uso da palavra: Marli de Bandiaçu pelo PT, Lindo de Neuza pelo Republicanos, Fagner de Salgadália pelo PSD, Nego Jai pelo DEM. Uso da palavra pelos Vereadores inscritos, fizeram uso da palavra: Vereador Rene do Sindicato, Marli de Bandiaçu, Professora Elaine, Lindo de Neuza, Nego Jai, Dilton Santana, Marquinhos de Renato, Raimundo Carneiro. Conforme deliberação da Comissão de Políticas e Serviços Públicos, fica convocada Audiência Pública para discutir com a sociedade, a implantação da Ronda Maria da Penha, a realizar-se dia 04 de agosto de 2021 às 19h, de forma semipresencial com vereadores e convidados presentes no

Praça Theognes Antonio Calixto, 88 - Conceição do Coité BA Tel.: (75) 3262-1329 <http://camaradecoite.com.br> - E-mail: parlamentar@camaradecoite.com.br 27/07/2021



CONCEIÇÃO DO COITE - BAHIA .
PODER LEGISLATIVO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Plenário da Câmara e participação pública via sistema remoto. Nada mais havendo o Presidente declarou encerrada a Sessão, sendo esta Ata digitada e publicada Minuta da Ata no Diário Oficial. Será impressa, discutida e votada na sessão subsequente. Subscrevem o Presidente, a Secretária e demais Vereadores que assim o desejarem.

Assinatura de Todos os Parlamentares Presentes na Sessão

Egberto Oliveira da
Silva / PCdoB

Adalberto Neres
Pinto Gordiano / PT

Nivaldilton Santana
de Lima /
REPUBLICANOS

Elizane de Pinho
Cana Brasil / DEM

Ernandes Lopes da
Silva / PSC

Fagner Ramos
Ferreira / PSD

Gease Freitas
Mascarenhas / PT

Eriberto Antônio
Almeida Filho /
REPUBLICANOS

Marli Simões dos
Santos / PT

Marcos Silva Santos
/ REPUBLICANOS

José Jailmo Perreira
Gomes / DEM

Elaine Anunciação da
Silva / PCdoB

Raimundo Carneiro
de Oliveira / PSD

Renivaldo dos Santos
Lima / PT



CONCEIÇÃO DO COITÉ – BA
PODER LEGISLATIVO
Gabinete da Presidência

EDITAL

O Presidente da Câmara Municipal, no uso de suas atribuições legais, conforme deliberação da Comissão de Política e Serviços Públicos,

CONVOCA Audiência Pública com o objetivo de discutir com a sociedade “A IMPLANTAÇÃO DA RONDA MARIA DA PENHA”, a realizar-se dia 04 de agosto de 2021, às 19h, de forma semipresencial, com Vereadores e Convidados presentes no Plenário da Câmara e participação pública via sistema remoto.

Sala das Sessões da Câmara Municipal,
Conceição do Coité, 26 de julho de 2021.


ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
Presidente



CONCEIÇÃO DO COITÉ - BA
PODER LEGISLATIVO
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA/FINANCEIRA



ANEXO II
PORTARIA Nº 1.176/2020
ESCALA DE SERVIÇO - PLANTÃO ADMINISTRATIVO AGOSTO/2021

LOTAÇÃO / SERVIDORES						
DIA	PARLAMENTAR	ADMINISTRAÇÃO	UND. EXECUTORA	RECEPÇÃO	GABINETE DA PRESIDÊNCIA	GABINETE DAS BANCADAS
02	JOELMA / EDNÉZIO	GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY
03	JOELMA / EDNÉZIO	GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY
04	JOELMA / EDNÉZIO	GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY
05	JOELMA / EDNÉZIO	GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY
06	JOELMA / EDNÉZIO	GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY
09	JOELMA / KARINA	MARCIO	CARLA	ADRIANO	RICARDO	JOSÉ PINTO
10	JOELMA / KARINA	MARCIO	CARLA	ADRIANO	RICARDO	JOSÉ PINTO
11	JOELMA / KARINA	MARCIO	CARLA	ADRIANO	RICARDO	JOSÉ PINTO
12	JOELMA / KARINA	MARCIO	CARLA	ADRIANO	RICARDO	JOSÉ PINTO
13	JOELMA / KARINA	MARCIO	CARLA	ADRIANO	RICARDO	JOSÉ PINTO
16	NANCY / KARINA	MARCOS / GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CESAR / DANIEL	XANDY
17	NANCY / KARINA	MARCOS / GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CESAR / DANIEL	XANDY
18	NANCY / KARINA	MARCOS / GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CESAR / DANIEL	XANDY
19	NANCY / KARINA	MARCOS / GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CESAR / DANIEL	XANDY
20	NANCY / KARINA	MARCOS / GONÇALO	LUIZ	MITINHO	CESAR / DANIEL	XANDY
23	NANCY / EDNÉZIO	MARCIO	CARLA	ADRIANO	CARLA / RICARDO	JOSÉ PINTO
24	NANCY / EDNÉZIO	MARCIO	CARLA	ADRIANO	CARLA / RICARDO	JOSÉ PINTO
25	NANCY / EDNÉZIO	MARCIO	CARLA	ADRIANO	CARLA / RICARDO	JOSÉ PINTO
26	NANCY / EDNÉZIO	MARCIO	CARLA	ADRIANO	CARLA / RICARDO	JOSÉ PINTO
27	NANCY / EDNÉZIO	MARCIO	CARLA	ADRIANO	CARLA / RICARDO	JOSÉ PINTO
26	JOELMA / EDNÉZIO	MARCIO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY
27	JOELMA / EDNÉZIO	MARCIO	LUIZ	MITINHO	CÉSAR / DANIEL	XANDY

• Servidor poderá ser convocado a qualquer momento sem direito à compensação de jornada.

Conceição do Coité, BA, 27 de julho de 2021.

ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO
Presidente

CORONAVÍRUS

CONHEÇA E PREVINA-SE



SINTOMAS

- Tosse
- Coriza
- Febre alta
- Dor de cabeça
- Dor de garganta
- Dificuldade de respirar

PREVENÇÃO



Evitar aglomerações
e contato com
pessoas doentes



Higienizar as mãos
com frequência



Cobrir a boca e nariz
ao tossir e espirrar



Usar máscara,
se necessário